



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.277/92-62  
RECURSO Nº. : 77.869  
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 e 1991  
RECORRENTE : GIOVANNI CAROCCIA  
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)  
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.853

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GIOVANNI CAROCCIA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 104-11.604, de 27 de julho de 1994, para no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD como juros de mora relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.277/92-62  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.853  
RECURSO Nº. : 77.869  
RECORRENTE : GIOVANNI CAROCCIA

**RELATÓRIO**

Examinando o Despacho de fls. 89/90 em cotejo com o Auto de Infração e o Acórdão de fls. 75/88 fica evidenciado o erro material, razão porque deve o processo ser novamente submetido ao Colegiado.

O citado erro material foi assim identificado no Despacho de fls. 89/90:

“No demonstrativo de fls. 38 tem-se os seguintes dados:

1- Exercício de 1990, vencimento em 30.04.90

a ) cálculo da TRD de fev./91 a jan./92 = 335,52%

b) cálculo de juros de maio/90 a jan./91 e de fev./92 a jul./92 = 15%

1- Exercício de 1991, vencimento em 22.07.91

a) cálculo da TRD de ago./91 a jan./92 = 171,41%

b) cálculo de juros de fev./92 a jul./92 = 6%

Observa-se que foram cobrados juros de mora de 1% relativos aos meses em que não houve a aplicação da TRD.

Por sua vez, o Acórdão de fls. 75 determina a exclusão da exigência dos juros de mora cobrados concomitantemente com a TRD.

Nesse contexto, evidencio o erro material do Acórdão 104-11.604 e, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno deste Primeiro Conselho de Contribuintes, retornem os autos ao Colegiado, para retificação.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.277/92-62  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.853

**V O T O**

**CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR**

O erro material identificado refere-se a suposta cobrança de juros de mora no percentual de 1% concomitantemente com a TRD.

É certo que tal situação não ocorreu, podendo ser observado no lançamento que os juros de mora foram exigidos tão-somente com base na TRD.

A questão, portanto, a ser submetida a apreciação do Colegiado refere-se à cobrança de juros de mora com base na TRD.

Naquela ocasião fiquei vencido porque entendia ser indevida a cobrança de juros de mora com base na TRD.

Entendo, também, além do fato apontado (erro material), deve a questão fiscal como um todo ser oferecida a debate.

Hoje a questão da TRD como juros de mora está tranqüila no âmbito administrativo e judiciário, vejamos.

Vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.277/92-62  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.853

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara -  
Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

**“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE**

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. (In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).”

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com “a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CRSF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA**

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.”

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11007/000.277/92-62  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.853

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996

  
REMIS ALMEIDA ESTOL